



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO  
DEJANEIRO**, vem, com fulcro no art. 162 da Constituição do Estado do Rio de  
Janeiro, nos arts. 104 e seguintes do Regimento Interno do TJRJ, propor

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**(COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)**

da Lei Municipal de nº. 5.165/2015, do Município de Volta Redonda, com esboço  
nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA**

A presente representação tem por finalidade ver declarada  
inconstitucional, à luz da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, da Lei nº.  
5.165/2015 do Município de Volta Redonda, que apresenta o seguinte texto:

“A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a implantação da política de ideologia de gênero  
nos estabelecimentos de ensino do Município de Volta Redonda.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação regulamentará a presente  
Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua aprovação .



---

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”

Originalmente apresentada à Câmara de Vereadores do Município de Volta Redonda como o Projeto de Lei nº. 054/2015, a legislação impugnada veio à tona em meio aos trabalhos de elaboração do Plano Municipal de Educação de Volta Redonda para o decênio 2015-2024.

O projeto, apresentado pelo presidente da Câmara de Vereadores, teve a seguinte justificativa:

“Tal proposição tem por objetivo atender a diversas reivindicações de lideranças e cidadãos da nossa cidade, que vêm demonstrando apreensão e contrariedade com as diretrizes, metas e estratégias dos Planos de Educação, que visam introduzir na educação brasileira a possibilidade de ensinar a partir dos três anos de idade, que não existe diferença entre homem e mulher, a revelia da grande maioria da população brasileira

(...)

A ideologia de gênero afirma que o homem e a mulher não diferem pelo sexo, mas pelo gênero, e que este não possui base biológica, sendo apenas uma construção socialmente imposta ao ser humano, através da família, da educação e da sociedade. Afirma ainda que o gênero, em vez de ser imposto, deveria ser livremente escolhido e facilmente modificado pelo próprio ser humano. Ou seja, que ao contrário do que costumamos pensar, as pessoas não nascem homens ou mulheres, mas são elas próprias condicionadas a identificarem-se como homens, como mulheres ou como um ou mais dos diversos gêneros que podem ser criados pelo indivíduo ou pela sociedade.



Deveria ser considerado normal passar de um gênero a outro e o ser humano deveria ser educado, portanto, para ser capaz de fazê-lo com facilidade, libertando-se da prisão em que o antiquado conceito de sexo o havia colocado”. (Veja-se, na íntegra, o texto da justificativa no anexo 01).

Acompanhou ainda o projeto apresentado uma “Carta Sobre Ideologia de Gênero” subscrita pelo Bispo da Diocese de Barra do Piraí e Volta Redonda.

Depois da tramitação em regime de urgência e preferência, o projeto foi **integralmente vetado** pelo Prefeito Municipal de Volta Redonda, no entanto, restou o veto do Chefe Executivo derrubado pelos vereadores na Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2015, o que culminou na promulgação da lei pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de volta Redonda, aos 20 de agosto de 2015.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA

Numa análise superficial do diploma legislativo vergastado, constatamos, de plano, vício de iniciativa, uma vez que o processo que culminou na sua promulgação não observou o art. 112, §1º, II, d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assim dispõe:

“Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



I - fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e

autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

d) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo**". Grifos nossos.

A citada regra constitucional, não obstante esteja referida aos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, aplica-se, por simetria, ao Chefe do Executivo dos Municípios, uma vez que a *ratio* da disposição é a preservação da independência e harmonia dos Poderes da República.

Nesse sentido, inclusive, a Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, embora não constitua parâmetro para o controle de constitucionalidade do ato aqui atacado, contém norma de teor semelhante:

“Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município.”



Ao estipular diretrizes para a política educacional do Município, exercendo direta interferência sobre o Plano Municipal de Educação, a Lei nº. 5.165/2015, de iniciativa do Presidente da Câmara de Vereadores, inegavelmente impôs atribuições à Secretaria de Educação de Volta Redonda. A leitura do art. 2º da citada lei deixa evidente a indevida ingerência sobre o órgão do executivo, uma vez que atribui à Secretaria Municipal de Educação a regulamentação da proibição contida no art. 1º, no prazo de sessenta dias.

Para compreensão da relevância do princípio da Separação dos Poderes na ordem constitucional brasileira e, por conseguinte, das regras que disciplinam a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, basta fitar o art. 2º da Constituição da República de 1988, reproduzido, por simetria, no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Com *status* de cláusula pétrea, esse princípio constitui-se num dos fundamentos da ordem política brasileira e sua ofensa há de ser veementemente contida pelo controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica e reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem proclamado a inconstitucionalidade das Leis Municipais eivadas de vício de origem como o aqui examinado - quando deflagrado o processo legislativo por iniciativa parlamentar em matérias que envolvem a atribuição de órgãos do Executivo Municipal:

ARE 826671 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 25/11/2014

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação 10-12-2014



EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM.** CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

RE 395912 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 06/08/2013

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação 20-09-2013

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.



**Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição.** Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes.

1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.**

3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.

4. Agravo regimental não provido.

Não resta outra conclusão senão a inconstitucionalidade, na íntegra, da Lei Municipal nº. 5.165/2015, por ofensa aos arts. 7º e 112, §1º, inciso II, “d”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao art. 2º da Constituição da República de 1988.





### **III. DAS INCONSTITUCIONALIDADES NO ASPECTO MATERIAL**

Não bastasse o vício formal acima apontado, sob o filtro material da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o teor da Lei nº. 5.165/2015 do Município de Volta Redonda também resulta contrastante com os princípios e regras contidos no parâmetro constitucional, o que recomenda a censura judicial do ato legislativo.

Como se observa da redação do art. 1º da Lei nº. 5.165/2015, a finalidade do legislador municipal foi a vedação da adoção da “política de ideologia de gênero” no ensino municipal.

Antes mesmo de examinarmos o conteúdo do ato legislativo à luz das normas da Constituição Estadual, faz-se necessária breve investigação do significado da expressão “ideologia de gênero”.

#### **III.A. O MITO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO”**

Os grupos religiosos que têm se posicionado, por todas as Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores do país, contrariamente à inserção nas diretrizes educacionais para a valorização e respeito à diversidade sexual e para a superação das desigualdades de gênero, utilizam-se, de forma pejorativa e inconsistente da referida expressão, com o intuito de designar a ideia de “mistificação”, “ilusão”, “inversão da realidade” que pretensamente seria promovida com a adoção de uma política educacional pela igualdade e diversidade.

Argumenta-se que a dita “ideologia de gênero” nas escolas ensinaria a “desconstrução da realidade” e incitaria a “destruição de valores





sagrados como a vida e a família”, ao “afirmar para todas as pessoas que não existe uma identidade biológica em relação à sexualidade”<sup>1</sup>.

Todavia, o emprego de semelhante concepção, que é pano de fundo da promulgação da Lei nº. 5.165/2015, revela o total desconhecimento dos estudos de gênero e sexualidade presentes no meio acadêmico, na temática do direito internacional dos direitos humanos e nos movimentos sociais desde pelo menos os anos 1950, quando se passou a distinguir os conceitos de sexo e gênero, de forma a **desnaturalizar** a associação do feminino com as características de fragilidade ou submissão – associação esta que até hoje serve para justificar preconceitos<sup>2</sup> e desigualdades.

A problematização do par sexo/gênero no campo da sociologia voltou-se contra os mecanismos da dominação patriarcal e pretendeu distinguir características naturalmente adquiridas (sexo biológico) daquelas culturalmente construídas (gênero), uma vez que historicamente os papéis sociais e psicológicos imputados como naturais se prestaram à negação da dignidade e cidadania às mulheres.

E, de forma ainda mais profunda que o feminismo clássico, a filosofia contemporânea presente, por exemplo, em Judith Butler e Beatriz Preciado questiona as próprias categorias “homem/mulher” e “heterossexualidade/homossexualidade” enquanto dados da natureza e contesta

---

<sup>1</sup> Veja-se o artigo de autoria do Cardeal Orani João Tempesta, Arcebispo da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro, disponível em <http://arqrio.org/formacao/detalhes/771/nova-ameaca-da-ideologia-de-genero>, acesso aos 25 de janeiro de 2016, às 18h22min.

<sup>2</sup> BUTLER, Judith P. in RODRIGUES, Carla. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 13(1): 216, janeiro-abril/2005, p. 179. A Autora, a fim de exemplificar a carga de preconceitos que envolve, até os dias de hoje, a condição feminina, cita a afirmação do Diretor da Universidade de Harvard, Lawrence H. Summers, em conferência no ano de 2005, de que as diferenças biológicas entre os sexos poderiam explicar por que poucas mulheres são bem-sucedidas nas ciências e nas matemáticas (notícia publicada no *New York Times* e transcrita no Jornal O Globo, na página 31, em 19 de janeiro de 2005).



---

essas identidades fixas e imutáveis, admitindo a hipótese de não haver uma condição original “biologicamente verdadeira” do ser humano.

Não existem, segundo Butler, apenas dois, mas sim uma multitude de sexos, que não são definidos pela anatomia, mas sim por códigos culturais, daí sua crítica radical do “sexo” como condicionador de papéis sociais ou de desejo sexual<sup>3</sup>.

Semelhantes reflexões permitiram, inclusive no campo do Direito – marcado, via de regra, pelo impermeável formalismo - o questionamento da hierarquização de indivíduos em função do sexo e da sexualidade.

Se os conceitos subjacentes à própria norma jurídica se sujeitam a uma análise desnaturalizadora e crítica dos elementos históricos que resultaram na sua produção, passa a ser possível relativizá-los e propor definições muito mais amplas e justas<sup>4</sup>.

O instituto da família, por exemplo, incorporado historicamente à norma jurídica sob uma perspectiva sacralizadora da sexualidade humana, funcionalizado à reprodução da espécie, ganhou novo significado quando compreendido, à luz da Constituição da República de 1988 e do novo Direito das Famílias, como *locus* de realização da dignidade humana e do afeto.

Agora não mais restrita ao sentido unívoco de uma moral hegemônica, a constituição da família pode ser compreendida como espaço de

---

<sup>3</sup> BORRILLO, Daniel. Por una Teoría Queer del Derecho de las personas y las familias. in *Direito, Estado e Sociedade*, n. 39, p. 27 a 51, jul/dez 2011.

<sup>4</sup> BORRILLO, Daniel. *Por una Teoría Queer del Derecho de las personas y las familias*, in *Direito, Estado e Sociedade*, n. 39, jul/dez 2011, p. 31.



exercício de afeto por pessoas humanas, seja qual for a forma de sexualidade por elas adotada, sem que o Direito privilegie ou repudie uma moral sexual particular<sup>5</sup>.

Em que pesem os amplos avanços proporcionados à cidadania da mulher e da população LGBT pelos questionamentos trazidos pelas correntes filosóficas e sociológicas que controverteram os sentidos de “sexo”, “gênero” e “sexualidade”, o emprego dos estudos de gênero/sexualidade nas políticas educacionais tem sido duramente questionado por iniciativas como a Lei Municipal nº. 5.165/2015, sob o argumento de que representaria risco à “moralidade”, à “sacralidade” da família etc.

### **III.B. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO FIM BUSCADO PELA NORMA MUNICIPAL: A MORAL INDIVIDUAL PODE SER OBJETO DE PROTEÇÃO JURÍDICA? A PRESERVAÇÃO DA SACRALIDADE DE UM MODELO FAMILIAR É COMPATÍVEL COM A MOLDURA CONSTITUCIONAL?**

Estabelecidos os contornos da temática tratada pela Lei Municipal aqui posta em xeque, devemos submetê-la ao controle de

---

<sup>5</sup> Veja-se, por exemplo, o julgamento da ADI 4277, pelo Supremo Tribunal Federal (Julgamento em 05/05/2011), de cuja ementa (Relator Min. Carlos Ayres Britto) destacamos o seguinte trecho: “A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas”.



---

constitucionalidade de caráter material, a fim de aferir sua compatibilidade com os fins previstos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Da justificativa apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda e dos demais documentos constantes do processo de tramitação do PL054/2015, infere-se claramente que o objetivo do legislador municipal foi a “**defesa dos valores naturais e cristãos**” (vide justificativa apresentada ao projeto), “**evitar a destruição da família natural constituída por um pai, uma mãe e seus filhos**” (vide carta anexa ao processo legislativo, subscrita pelo Bispo da Diocese de Barra do Piraí e Volta Redonda), isto é, **a proteção jurídica de uma determinada moral sexual, familiar e religiosa.**

Faz-se necessário, então, inquirir se, à luz dos princípios constitucionais positivados, a finalidade visada pela Lei nº. 5.165/2015 do Município de Volta Redonda se mostra consentânea com a norma de hierarquia superior.

Do Título I da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, extraímos os princípios fundamentais em que assenta a ordem jurídica no plano estadual.

Como decorrência do **modelo republicano, baseado no pluralismo político,** adotado pela própria CRFB/1988 e reproduzido na Constituição Estadual (art. 1º, *caput*, inciso V e parágrafo único, CRFB/88, e art. 2º e 5º, CERJ) bem como do conseqüente postulado da **laicidade estatal,** não é dada ao Estado na vigente ordem constitucional a imposição de quaisquer convicções ou modo de vida aos cidadãos e cidadãs, que são livres para a realização das escolhas íntimas e privadas em busca de sua felicidade.



Ao revés, como ensinam os insígnies constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, a expressão “pluralismo político” traduz o **direito fundamental à diferença**:

“Embora a Constituição brasileira, assim como tantas outras, utilize a expressão *pluralismo* agregando-lhe o adjetivo *político*, fato que à primeira vista poderia sugerir tratar-se de um princípio que se refere apenas a preferências políticas e/ou ideológicas, em verdade, a sua abrangência é muito maior, significando pluralismo na *polis*, ou seja, **um direito fundamental à diferença em todos os âmbitos e expressões da convivência humana** – tanto nas escolhas de natureza política quanto nas de caráter religioso, econômico, social e cultural, entre outras –, um valor fundamental, portanto, cuja essência Arthur Kaufmann logrou traduzir em frase de rara felicidade: *não só, mas também*.

Dessarte, falar em pluralismo político significa dizer que, respeitadas as poucas **restrições estabelecidas na própria Lei Fundamental** – pois nesse terreno é imperativa a *reserva de Constituição* -, o indivíduo **é livre para se autodeterminar e levar a sua vida como bem lhe aprouver, imune a intromissões de terceiros**, sejam elas provenientes do Estado, por tendencialmente invasor, ou mesmo de particulares.”<sup>6</sup> Grifos nossos.

Daí resulta a patente inconstitucionalidade da **imposição de uma determinada convicção moral ou religiosa em matéria de gênero ou sexualidade**, tal qual pretende o ato legislativo aqui impugnado. **Em sentido frontalmente contrário, o Estado moderno se baseia na ideia de neutralidade ética**,

---

<sup>6</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires e MENDES, Gilmar Ferreira; *Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 156.



como se deduz dos princípios constitucionais acima mencionados, e deve abster-se de promover ou rechaçar uma moral sexual<sup>7</sup>.

Desta feita, é **irrefutável** o vício substantivo que inquina a Lei Municipal em questão, haja vista a inconstitucionalidade do **fim pretendido pela norma**, em face do que preceituam os arts. 2º e 5º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o art. 1º, *caput*, inciso V, e parágrafo único da CRFB/88.

### III.C. DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE NO ASPECTO ESTRUTURAL (DIREITO DE ANTIDISCRIMINAÇÃO). DA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL PELA DIVERSIDADE E IGUALDADE DE GÊNERO COMO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL

É possível ainda apontar a desconformidade do ato legislativo objeto da presente representação em face da Constituição Estadual à luz do princípio constitucional da igualdade, na sua dimensão **estrutural (direito de antidiscriminação)**.

De acordo com a filósofa norte-americana Nancy Fraser, as compreensões sobre justiça (e igualdade) podem ser esquematizadas segundo dois paradigmas distintos. Sob o paradigma da redistribuição, relacionado com a estrutura econômica da sociedade, as medidas de caráter universalista e igualitário se mostram adequadas para remediar situações de desigualdade, por meio do restabelecimento de condições de materiais de vida adequadas para todos os cidadãos.

Por outro lado, no paradigma do reconhecimento, que diz respeito a padrões sociais de representação, situações de dominação cultural que

---

<sup>7</sup> BORRILLO, Daniel. *Por una Teoría Queer del Derecho de las personas y las familias*, in *Direito, Estado e Sociedade*, n. 39, jul/dez 2011, p. 34.





geram a invisibilidade e a subordinação e o menosprezo permanente por determinados grupos de cidadãos (tais como as mulheres e os homossexuais), são exigidas do Estado medidas **diferenciadoras e particularistas**, capazes de combater a injustiça cultural ou simbólica e romper com a situação perene de estigmatização destes grupos de pessoas<sup>8</sup>.

Concebe-se, pois, modernamente, que o princípio constitucional da igualdade não se esgota no modelo liberal-individualista, que apenas veda distinções irrazoáveis dos cidadãos perante a lei.

Isso porque a concepção individualista de igualdade – que permite a diferenciação, desde que adequada ao critério da razoabilidade – não tem em conta o pertencimento do indivíduo a um grupo historicamente discriminado e não se mostra, portanto, suficiente para vencer cenários de **desigualdade estrutural** (permanente submissão e exclusão de certos grupos sociais – tal qual as mulheres e os homossexuais em nossa sociedade)<sup>9</sup>.

E a Constituição da República de 1988, em seu art. 3º, inciso IV<sup>10</sup>, seguida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na disposição dos arts. 5º e 9º, §1º<sup>11</sup>, agasalhou amplamente a ideia de combate à desigualdade estrutural,

<sup>8</sup> FRASER, Nancy, in, RIOS, Roger Raupp. *O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade*. Direitos Fundamentais e Justiça – Ano 6, n. 18, p. 169-177, jan./mar. 2012.

<sup>9</sup> SABA, Roberto. *(Des)igualdad estructural*, Revista Derecho y Humanidades, nº 11, Faculdade de Direito da Universidade do Chile, 2005.

<sup>10</sup> Constituição da República de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>11</sup> Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

“Art. 5º - O Estado do Rio de Janeiro, integrante, com seus municípios, da República Federativa do Brasil, proclama e se compromete a assegurar em seu território os valores





---

uma vez que elencou como objetivo fundamental da República Brasileira a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária” e livre de preconceitos de “origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação”, além de erigir como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88 e art. 8º da CERJ).

Como decorrência lógica dos objetivos traçados pelo constituinte, a implantação de uma política educacional capaz de transformar mentalidades e práticas, de forma a romper com estereótipos presentes na cultura dominante não é somente um fim constitucionalmente legítimo, mas antes um **imperativo** resultante da Lei Fundamental.

Não há dúvida de que as discriminações de gênero, étnico-racial e por orientação sexual, bem como a violência resultante desses processos são produzidas e reproduzidas em todos os espaços da vida social brasileira, inclusive a escola.

É oportuno lembrar que em levantamento recente da organização não governamental *Transgender Europe* – rede europeia de

---

que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político; tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.”

“Art. 9º - O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. § 1º - **Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado** em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, **sexo**, estado civil, trabalho rural ou urbano, **religião**, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição”.



---

organizações que apoiam os direitos da população transgênero –, apurou-se que **o Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis no mundo**<sup>12</sup>.

Outro triste dado estatístico, constante do 2º Relatório Sobre Violência Homofóbica (2012) aponta que, no ano de 2012, observou-se um aumento de 46,6% no registro de violações de direitos de pessoas homossexuais, em relação ao ano anterior<sup>13</sup>.

Além disso, estimativa feita pelo Mapa da Violência 2015 revela que a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras diariamente. Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo a maioria desses crimes (33,2%) cometidos por parceiros ou ex-parceiros. Isso significa que a cada sete feminicídios, quatro foram praticados por pessoas que tiveram ou tinham relações íntimas de afeto com a mulher<sup>14</sup>.

Diante deste gravíssimo cenário, o rumo apontado pela Constituição Estadual e própria Lei Fundamental brasileira é justamente o oposto ao preconizado pela Lei Municipal nº. 5.165/2015 de Volta Redonda, que, ao vedar a discussão dos conceitos de gênero e sexualidade no âmbito da escola, impossibilita o enfrentamento da violência contra as mulheres, contra pessoas homossexuais e

---

<sup>12</sup> Noticiado aos 13 de novembro de 2015 pela EBC Agência Brasil. Publicação disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/com-600-mortes-em-seis-anos-brasil-e-o-que-mais-mata-travestis-e>

<sup>13</sup> Segundo informação oficial da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2013/junho/numero-de-denuncias-de-violencia-homofobica-cresceu-166-em-2012-diz-relatorio>, acesso aos 26 de janeiro de 2016, às 19h.

<sup>14</sup> Segundo dados oficiais sobre homicídios de mulheres no Brasil disponíveis em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), acesso aos 26 de janeiro de 2016, às 19h.



---

outros grupos estigmatizados socialmente, no campo da injustiça cultural ou simbólica.

Em face de todo o exposto, há de ser reconhecida a inconstitucionalidade material do citado diploma legislativo, haja vista a afronta às normas contidas no arts. 8º e 9º, §1º, da CERJ, bem como dos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, CRFB/88.

#### **IV. DA MEDIDA CAUTELAR**

Diante do prazo de sessenta dias previsto no ato legislativo (art. 2º da Lei Municipal nº. 5.165/2015) para sua regulamentação e, portanto, aplicação prática na esfera da educação municipal, mostra-se essencial a concessão de **medida cautelar** na forma do art. 105 do Regimento Interno do TJRJ, a fim de suspender imediatamente a presunção de validade da perniciosa norma, sob pena de dano irreparável na prestação do serviço público de educação de qualidade, direito fundamental dos munícipes de Volta Redonda, assegurado no art. 206, inciso VII, da CRFB/88.

Ademais a aproximação do início do ano letivo de 2016 impõe, com maior fundamento, a suspensão da eficácia do ato normativo, sob pena de inviabilizar a construção de política educacional pela diversidade e igualdade de gênero pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Volta Redonda no corrente ano, o que causará dano irreparável a toda a população, especialmente aos usuários dos serviços públicos de educação e aos grupos sociais vítimas de discriminação.

A plausibilidade da tese jurídica aqui sustentada está ancorada nos inúmeros dispositivos constitucionais apontados *supra*, bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, referida no item II.



## V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Defensor Público Geral do Estado, admitida a presente Representação de Inconstitucionalidade:

i) sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Volta Redonda, a fim de prestarem informações;

ii) seja deferida medida cautelar, nos termos do art. 105, RITJRJ, com efeitos *ex tunc*, com a consequente suspensão imediata da eficácia da Lei nº. 5.165/2015 do Município de Volta Redonda;

iii) a intimação da Procuradoria Geral do Município de Volta Redonda para manifestar-se nos termos do art. 104, §2º, RITJRJ;

iv) seja, ao final, julgado procedente o pedido pelo Colendo Órgão Especial, declarando-se, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade da Lei nº. 5.165/2015 do Município de Volta Redonda, diante da contrariedade aos arts. 2º; 5º; 7º; 8º; 9º, §1º; 112, §1º, inciso II, “d”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos arts. 1º, *caput*, incisos III e V e parágrafo único, 2º; 3º, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2016.

**André Luís Machado de Castro**  
**Defensor Público Geral do Estado**